MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13739.002393/2007-98
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2101-001.256 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de agosto de 2011
Matéria	IRPF - Despesas com plano de saúde
Recorrente	JOSÉ THOMAZ DOS SANTOS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IRPF. DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE. GLOSA.

As despesas com plano de saúde são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente é suficiente para comprová-las.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

Autenticado digitalmente em 05/09/2011 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 05/09/2011 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 09/09/2011 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTO
Emitido em 15/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 35/36) interposto em 04 de janeiro de 2011 contra o acórdão de fls. 29/30, do qual o Recorrente teve ciência em 20 de dezembro de 2010 (fl. 34), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento de fls. 04/06, lavrado em 19 de novembro de 2007, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, verificada no ano-calendário de 2003.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

> "ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
>
> Exercício: 2004
>
> DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.
>
> Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a psicólogos e fisioterapeutas, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.
>
> A dedução de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.
>
> Impugnação Procedente em Parte.
>
> Crédito Tributário Mantido em Parte" (fl. 29).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fls. 35/36, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para exonerar o crédito tributário remanescente, não excluído pela decisão *a quo.*

É o relatório.

Autenticado digitalmente em 05/09/2011 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 05/09/2011 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 09/09/2011 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTO
Emitido em 15/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Discute-se no presente caso apenas e tão-somente a glosa da despesa com plano de saúde no valor de R$ 1.949,46.

Segundo o Recorrente, tal valor teria sido pago pelo seu empregador (INSS) à GEAP – Fundação de Seguridade Social, a título de "despesas médico-odonto-hospitalares", nos termos do comprovante de rendimentos de fl. 38.

De acordo com a DRJ, o CNPJ informado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual não seria da GEAP, mas sim da Gerência Executiva do INSS no Município de Niterói, cidade de residência do Recorrente, motivo pelo qual manteve, quanto a este aspecto, o lançamento.

Na realidade, conforme esclareceu o Recorrente, como o INSS não informou o CNPJ da GEAP, o contribuinte indicou, em sua declaração de ajuste anual, o CNPJ da fonte pagadora, qual seja, seu empregador, o INSS.

Se isso não bastasse, os documentos de fls. 37/46, em especial os comprovantes de rendimentos de fls. 38/46, demonstram cabalmente a retenção, pelo seu empregador (INSS), do valor de R$ 1.949,46, a título de "despesas médico-odonto-hospitalares", pagas à GEAP.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Autenticado digitalmente em 05/09/2011 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 05/09/2011 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 09/09/2011 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTO
Emitido em 15/09/2011 pelo Ministério da Fazenda